



Proc.: 03732/17

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 03732/17– TCE-RO@  
**SUBCATEGORIA:** Auditoria  
**ASSUNTO:** Auditoria de conformidade para subsidiar a análise das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo (Exercício 2016)  
**JURISDICIONADO:** Governo do Estado de Rondônia  
**RESPONSÁVEIS:** **Confúcio Aires Moura** – Governador do Estado, CPF 037.338.311-87;  
**George Alessandro Gonçalves Braga** – Secretário da SEPOG, CPF 286.019.202-68;  
**Antônio Carlos dos Reis** – Secretário SESDEC de 01.01 a 31.12.2016, CPF 886.827.577-53.  
**Lioberto Ubirajara Caetano de Sousa** – Secretário SESDEC de 02.11 a 31.12.16, CPF 532.637.740-34;  
**Williames Pimentel de Oliveira** – Secretário SESAU, CPF 085.341.442-49  
**Isequiel Neiva de Carvalho** – Diretor-Geral do DER, CPF 315.682.702-91;  
**Marcos José Rocha dos Santos** – Secretário da SEJUS, CPF 001.231.857-42  
**RELATOR:** PAULO CURI NETO  
**SESSÃO:** 1ª Sessão Ordinária do Pleno, em 14 de fevereiro de 2019.  
**GRUPO:** I

AUDITORIA. AUDITORIA DE CONFORMIDADE. GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA. ASPECTOS ATINENTES ÀS CONTAS DE GESTÃO INFORMADOS AOS RESPECTIVOS RELATORES. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Tendo em vista o encaminhamento do relatório técnico aos respectivos relatores das Secretarias de Estado, para uma melhor análise e considerando que as irregularidades encontradas neste feito têm provável reflexo no julgamento das contas dos respectivos órgãos, cabe aquelas relatorias as devidas providências e julgamento das irregularidades constatadas pelo Corpo Técnico
2. Expedição de alerta e determinações.
3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria de conformidade realizada no Governo do Estado de Rondônia para subsidiar a análise das contas do Chefe do Poder Executivo Estadual referentes ao exercício de 2016, de responsabilidade do Governador do Estado de Rondônia, Confúcio Aires Moura, como tudo dos autos consta.

Acórdão APL-TC 00015/19 referente ao processo 03732/17  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

1 de 13



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

**I – Alertar ao atual Governador do Estado de Rondônia**, conforme disposto no art. 38, §2º, da Lei Complementar nº 154/96, sobre a ineficácia do sistema de controle interno do Poder Executivo Estadual em assegurar a legalidade da execução orçamentária, com ênfase no cumprimento do art. 167, II, da Constituição Federal c/c o art. 60 da Lei Federal 4.320/64, e possibilitando a existência de passivos (obrigações financeiras) não reconhecidos no sistema de contabilidade estadual, comprometendo a fidedignidade da prestação de contas de governo e o monitoramento da execução orçamentária;

**II – Determinar à Superintendência de Contabilidade Estadual**, com fundamento no art. 40, I, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 62, II, do RITCE-RO, que edite, no prazo de **30 (trinta) dias** e comprove perante este Tribunal, ato normativo estabelecendo critérios e procedimentos, em harmonia com a legislação financeira regente, para realização e cancelamento de empenhos e registro contábil de despesas realizadas em autorização orçamentária;

**III – Determinar à Controladoria-Geral do Estado**, com fundamento no art. 40, I, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 62, II, do RITCE-RO, que estabeleça nas rotinas de análise prévia de despesas a consolidação de irregularidades e impropriedades detectadas para encaminhamento dessas informações a este Tribunal, comprovando perante esta Corte **no prazo de 30 (trinta) dias**;

**IV – Determinar** à Secretaria-Geral de Controle Externo que acompanhe o cumprimento das determinações aqui exaradas, manifestando-se oportunamente.

**V – Dar ciência** deste acórdão aos responsáveis indicados no cabeçalho, via Diário Oficial eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-lhes que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

**VI – Comunicar o teor** deste acórdão, **via ofício**, ao atual Governador do Estado de Rondônia, ao atual Superintendente da Superintendência de Contabilidade Estadual, ao atual Controlador-Geral do Estado, bem como aos Conselheiros Relatores das Secretarias de Estado (SESDEC, SEJUS e SESAU) do exercício de 2016;

**VII – Arquivar** o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.



Proc.: 03732/17

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 14 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente



Proc.: 03732/17

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 03732/17– TCE-RO@  
**SUBCATEGORIA:** Auditoria  
**ASSUNTO:** Auditoria de conformidade para subsidiar a análise das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo (Exercício 2016)  
**JURISDICIONADO:** Governo do Estado de Rondônia  
**RESPONSÁVEIS:** **Confúcio Aires Moura** – Governador do Estado, CPF 037.338.311-87;  
**George Alessandro Gonçalves Braga** – Secretário da SEPOG, CPF 286.019.202-68;  
**Antônio Carlos dos Reis** – Secretário SESDEC de 01.01 a 31.12.2016, CPF 886.827.577-53.  
**Lioberto Ubiraja Caetano de Sousa** – Secretário SESDEC de 02.11 a 31.12.16, CPF 532.637.740-34;  
**Williames Pimentel de Oliveira** – Secretário SESAU, CPF 085.341.442-49  
**Isekiel Neiva de Carvalho** – Diretor Geral do DER, CPF 315.682.702-91;  
**Marcos José Rocha dos Santos** – Secretário da SEJUS, CPF 001.231.857-42  
**ADVOGADOS:** Sem Advogados  
**RELATOR:** PAULO CURI NETO  
**GRUPO:** I

Trata-se de auditoria de conformidade realizada no Governo do Estado de Rondônia para subsidiar a análise das contas do Chefe do Poder Executivo Estadual referentes ao exercício de 2016, de responsabilidade do Governador do Estado de Rondônia, Sr. Confúcio Aires Moura.

O objetivo geral da Auditoria consiste na avaliação da execução orçamentária e financeira do exercício de 2016 quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, principalmente no que tange às regras dispostas na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).

No relatório de auditoria – instrução preliminar –, a Equipe de Auditoria evidenciou, *in loco*, os seguintes achados:

**A1. Não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA);**

Acórdão APL-TC 00015/19 referente ao processo 03732/17  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

4 de 13



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Após a realização dos procedimentos foram identificadas as seguintes deficiências nos controles constituídos sobre os instrumentos de planejamento:

- i. Ausência de manualização, de forma a proporcionar a padronização e o conhecimento das rotinas de trabalho pelos servidores envolvidos na elaboração, execução e monitoramento dos Projetos do PPA, LDO e LOA, fixando condições necessárias para execução dos procedimentos, produtos e serviços executados pela Administração, organizando as normas referentes aos sistemas e processos executados pela Administração, facilitando a sua aplicação pelos servidores em suas atividades cotidianas, no que tange aos instrumentos de planejamento, documentando os procedimentos de trabalho em mapas de processos, permitindo que o domínio tecnológico destes processos permaneça com o Estado;
- ii. Ausência de processo de revisão (manuais ou eletrônicos) quanto à elaboração dos instrumentos de planejamento no que tange à previsão da receita. Esse processo tem como objetivo garantir que a previsão da receita orçamentária cumpra o estabelecido no artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- iii. Ausência de relatórios de avaliação do cumprimento das prioridades e metas estabelecidas na LDO e tomada de decisão para correção de eventuais desvios. Esses relatórios objetivam assegurar o cumprimento das metas estabelecidas na LDO, assim como fundamentar possível tomada de decisão por parte do gestor;
- iv. Ausência de relatórios de avaliação do cumprimento das metas estabelecidas na LOA e tomada de decisão para correção de eventuais desvios. Esses relatórios objetivam assegurar o cumprimento das metas estabelecidas na LOA, assim como fundamentar possível tomada de decisão por parte do gestor;
- v. Ausência de processo de revisão (manuais ou eletrônicos) na elaboração da LOA para assegurar a alocação de recursos com a finalidade de cumprir o gasto mínimo com saúde. Esse processo de revisão permite assegurar o cumprimento da aplicação mínima de 12% em ações e serviços públicos de saúde;
- vi. Ausência de processo de revisão (manuais ou eletrônicos) na elaboração da LOA para assegurar a alocação de recursos com a finalidade de cumprir o gasto mínimo dos recursos oriundos do FUNDEB. Esse processo de revisão permite assegurar o cumprimento da aplicação mínima de 60% com remuneração dos profissionais da educação básica, conforme artigo 60, inciso XII, dos ADCT e artigos 21, § 2º, e 22 da Lei nº 11.494/2007;
- vii. Ausência de processo de revisão (manuais ou eletrônicos) na elaboração da LOA para assegurar a alocação de recursos com a finalidade de cumprir o gasto mínimo em MDE. Esse processo de revisão permite assegurar o cumprimento de aplicação mínima de 25% em MDE, conforme o disposto no artigo 212 da Constituição Federal;
- viii. Ausência de processo de revisão (manuais ou eletrônicos) na elaboração da LOA para assegurar a alocação de recursos com a finalidade de cumprir o repasse mínimo ao Poder Judiciário, para garantir o pagamento referente aos precatórios. Esse processo de revisão tem como objetivo assegurar o cumprimento da Emenda Constitucional n. 62/2009;
- ix. Ausência de procedimentos formais (manuais ou eletrônicos), previamente estabelecidos, para abertura de créditos adicionais. Esses procedimentos formais têm como objetivo assegurar o cumprimento dos Arts. 43 a 46 da Lei 4.320/64;
- x. Ausência de metodologia, no que tange a tendência do exercício, para determinar a abertura de crédito adicional tendo como fonte o excesso de arrecadação. A implementação dessa metodologia permite assegurar o cumprimento do Art. 43, § 3º, da Lei 4.320/64;
- xi. Ausência de controle (eletrônico ou manual) das alterações orçamentárias que possibilitem identificar o percentual de alteração de forma quantitativa e qualitativa. Esses controles possibilitam a identificação, de forma tempestiva, das alterações do orçamento, tanto de forma quantitativa, quanto qualitativa;
- xii. Ausência de rotinas formais que assegurem o equilíbrio entre as receitas arrecadadas e as despesas empenhadas com a finalidade de cumprir o Art.1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Acórdão APL-TC 00015/19 referente ao processo 03732/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

5 de 13



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

xiii. Ausência de rotinas formais com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

xiv. Ausência de rotinas formais com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Em relação à aderência às normas Constitucionais e Legais, foram encontradas as seguintes situações:

- a) Ausência na LDO de metas e prioridades da administração pública estadual (Art. 165, §2º, da Constituição Federal);
- b) Ausência na LDO de avaliação da situação financeira e atuarial (Art. 4, §2º, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
- c) Ausência na LDO de normas relativas ao controle de custos (Art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
- d) Ausência na LDO de normas relativas à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos (Art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
- e) Ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal).

**A2. Não atendimento dos requisitos para abertura dos créditos adicionais;**

**A3. Excesso de alterações orçamentárias;**

**A4. Empenhos cancelados indevidamente; e**

**A.5 Realização de despesa sem prévio empenho.**

Ante as impropriedades acima mencionadas, a Comissão de Auditoria das Contas do Chefe do Poder Executivo Estadual solicitou os devidos esclarecimentos aos jurisdicionados.

Após análise dos esclarecimentos, a Equipe de Auditoria concluiu que remanesceram as seguintes impropriedades (ID nº 705322):

A seguir passa-se a descrever as irregularidades que foram detectadas no decorrer da auditoria:

**3.1 De Responsabilidade do Senhor George Alessandro Gonçalves Braga - CPF: 286.019.202-68, Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, pelas irregularidades evidenciadas no Achado A1, por:**

3.1.1 Descumprimento ao disposto no art. 165, §2º, da Constituição Federal em razão da ausência no projeto de lei de diretrizes orçamentárias do exercício de 2016 de metas (quantificáveis) e prioridades da administração pública estadual;

3.1.2 Descumprimento ao disposto no art. 4, §2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000 em razão da ausência no projeto de lei de diretrizes orçamentárias do exercício de 2016 da avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS do Estado;

3.1.3 Descumprimento ao disposto no art. 4, inciso I, alínea “e”, da Lei Complementar nº 101/2000 em razão da ausência de normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos no projeto de lei de diretrizes orçamentárias do exercício de 2016;

3.1.4 Descumprimento ao disposto no art. 5, inciso II, da Lei Complementar 101/2000 c/c o art. 165, §6º, da Constituição Federal em razão da ausência de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia no projeto de lei orçamentária do exercício de 2016;

Acórdão APL-TC 00015/19 referente ao processo 03732/17  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

6 de 13



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**3.2 De Responsabilidade do Senhor Antônio Carlos dos Reis - CPF: 886.827.577-53, Secretário de Estado de Segurança Pública, Defesa e Cidadania, por:**

3.2.1 Inobservância do princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), dos pressupostos do planejamento, transparência e da gestão fiscal responsável (art. 1º, §1º, da Lei Complementar 101/2000), bem como dos arts. 35, 59, 60, 76 e 92 da Lei Federal nº 4.320/64, em face dos atos irregulares de cancelamento dos empenhos 2016NE00161 (R\$160.000,00) e 2016NE00161 (R\$95.186,40) constante no Achado A4;

3.2.2 Inobservância do princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), dos pressupostos do planejamento, transparência e da gestão fiscal responsável (art. 1º, §1º, da Lei Complementar 101/2000), bem como dos arts. 35, 59, 60, 76 e 92 da Lei Federal nº 4.320/64, em face realização de despesa sem prévio empenho e assunção de obrigações que extrapolaram montante de créditos orçamentários aprovados no orçamento de 2016 no montante de R\$10.801.159,13, conforme relação de processos de reconhecimento de dívida constante no Achado A5;

**3.3 De Responsabilidade do Senhor Williames Pimentel de Oliveira - CPF:085.341.442-49, Secretário de Estado de Saúde, por:**

3.3.1 Inobservância do princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), dos pressupostos do planejamento, transparência e da gestão fiscal responsável (art. 1º, §1º, da Lei Complementar 101/2000), bem como dos arts. 35, 59, 60, 76 e 92 da Lei Federal nº 4.320/64, em face dos atos irregulares de cancelamento dos empenhos 2016NE00264 (R\$267.484,00); 2016NE00336 (R\$378.440,37); e 2016NE02286 (R\$389.471,80) constante no Achado A4;

3.3.2 Inobservância do princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), dos pressupostos do planejamento, transparência e da gestão fiscal responsável (art. 1º, §1º, da Lei Complementar 101/2000), bem como dos arts. 35, 59, 60, 76 e 92 da Lei Federal nº 4.320/64, em face realização de despesa sem prévio empenho e assunção de obrigações que extrapolaram o montante de recursos aprovados no Orçamento do Estado no montante de R\$47.525.407,09, conforme relação de processos de reconhecimento de dívida constante no Achado A5;

**3.4 De Responsabilidade do Senhor Marcos José Rocha dos Santos - CPF: 001.231.857-42, Secretário de Estado de Justiça, por:**

3.4.1 Inobservância do princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), dos pressupostos do planejamento, transparência e da gestão fiscal responsável (art. 1º, §1º, da Lei Complementar 101/2000), bem como dos arts. 35, 59, 60, 76 e 92 da Lei Federal nº 4.320/64, em face dos atos irregulares de cancelamento dos empenhos 2016NE00264 (R\$267.484,00); 2016NE01119 (R\$82.371,56); e 2016NE000583 (R\$83.339,12) constante no Achado A4;

3.4.2 Inobservância do princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), dos pressupostos do planejamento, transparência e da gestão fiscal responsável (art. 1º, §1º, da Lei Complementar 101/2000), bem como dos arts. 35, 59, 60, 76 e 92 da Lei Federal nº 4.320/64, em face realização de despesa sem prévio empenho e assunção de obrigações que extrapolaram o montante de recursos aprovados no Orçamento do Estado no montante de R\$6.306.580,76, conforme relação de processos de reconhecimento de dívida constante no Achado A5;

**3.5 De Responsabilidade do Senhor Isequiel Neiva de Carvalho - CPF: 315.682. 702-91, Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem – DER, por:**

3.5.1 Inobservância do princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), dos pressupostos do planejamento, transparência e da gestão fiscal responsável (art. 1º, §1º, da Lei Complementar 101/2000), bem como dos arts. 35, 59, 60, 76 e 92 da Lei Federal nº 4.320/64, em face dos atos irregulares de cancelamento dos empenhos 2016NE00828 (R\$3.000.000,00); 2016NE00876 (R\$4.000.000,00); 2016NE00214 (R\$463.472,10); 2016NE00314 (R\$371.709,00); 2016NE00259 (R\$3.045.556,00); 2016NE00260 (R\$350.000,00); 2016NE00791 (R\$4.000.000,00); 2016NE000086 (R\$981.392,40); 2016NE00265 (R\$427.000,00); 2016NE00281 (R\$1.330.000,00); 2016NE00258 (R\$1.300.000,00); 2016NE00311 (R\$1.281.000,00); 2016NE00393 (R\$1.056.212,16); 2016NE00340 (R\$1.000.000,00) e 2016NE00231 (R\$395.294,92).

Acórdão APL-TC 00015/19 referente ao processo 03732/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

7 de 13



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**3.6 De Responsabilidade do Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF: 808.791.792-87, Controlador Geral do Estado, por:**

3.6.1 Inobservância do art. 48 da Lei Complementar nº 154/1996 em face da omissão de dar ciência ao Tribunal de Contas das irregularidades detectadas nas análises prévias de despesas.

Registra-se que em razão da pró-atividade e boa-fé demonstrada pelo Controlador-Geral do Estado, através dos processos abertos para apuração de responsabilidade, por meio da Portaria nº 52/2018/CGE-NRH, visando o acompanhamento, análise e verificação dos apontamentos relacionados ao Achado nº 4 – Empenhos cancelados indevidamente, e Achado nº 5 – Realização de despesa sem prévio empenho, opinamos pela exclusão de responsabilidade do senhor Francisco Lopes Fernandes Netto.

A presente auditoria revelou um quadro de violação massiva e persistente da legislação que rege o direito financeiro, decorrente de falhas estruturais e manobras orçamentárias para possibilitar a realização de gastos acima do valor autorizado e consignado no Orçamento Geral do Estado. Não custa lembrar que o descontrole orçamentário e o uso de artifícios para maquiar as contas públicas estão entre as principais causas do desequilíbrio fiscal hoje existente e que levou o Brasil a viver a maior recessão da história republicana.

Nessa atuação, o Tribunal fomentou uma radical mudança no comportamento dos futuros gestores, na forma como os mesmos passarão a tratar os orçamentos públicos. O primeiro resultado prático disso que se espera é a condução da gestão orçamentária realizada pelo Governo, busque observar as normas existentes e dar transparência à realidade orçamentária do Estado.

Cumpramos ressaltar que as irregularidades detectadas referentes às despesas não registradas, constantes nos Achados A4 e A5, causam impacto nas contas de governo devido a existência de distorções materiais que afastam a confiabilidade sobre a fidedignidade dos resultados apresentados na Prestação de Contas do Governador do Estado referente ao exercício findo em 31 de dezembro de 2016.

Diante do exposto, em face dos trabalhos realizados, pode-se informar, até onde foi possível observar, que a execução do Orçamento do Estado de 2016, devido à relevância das irregularidades consignadas no relatório, não elididas pelos esclarecimentos apresentados, que não foram plenamente observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública estadual, bem como as normas constitucionais e legais na execução do orçamento do Estado.

Ao final, a Comissão de Auditoria promoveu a seguinte proposta de encaminhamento:

**5 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Ante o exposto, submete-se o presente relatório preliminar à consideração superior com as seguintes propostas de encaminhamento:

5.1 Alertar o atual Governador do Estado, com fundamento no art. 38, §2º, da LC 154/96, sobre a ineficácia do sistema de controle interno do Poder Executivo Estadual em assegurar a legalidade da execução orçamentária, com ênfase no cumprimento do art. 167, II, da Constituição Federal c/c o art. 60 da Lei Federal 4.320/64, e possibilitando a existência de passivos (obrigações financeiras) não reconhecidos no sistema de contabilidade estadual, comprometendo a fidedignidade da prestação de contas de governo e o monitoramento da execução orçamentária;

5.2 Determinar à Superintendência de Contabilidade Estadual, com fundamento no art. 40, inciso I, da LC 154/96 c/c o art. 62, II, do RITCE-RO, que edite no prazo de 30 (trinta) dias, ato normativo estabelecendo critérios e procedimentos, em harmonia com a legislação financeira regente, para realização e cancelamento de empenhos e registro contábil de despesas realizadas em autorização orçamentária;

5.3 Determinar a Controladoria Geral do Estado, com fundamento no art. 40, inciso I, da LC 154/96 c/c o art. 62, II, do RITCE-RO, que estabeleça nas rotinas de análise prévia de despesas a consolidação de irregularidades e impropriedades detectadas para encaminhamento dessas informações ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

5.4 Encaminhar cópia deste Relatório de Auditoria aos Relatores responsáveis pelas Contas de Gestão das Secretarias arroladas abaixo (exercício de 2016), para que possam oportunizar aos responsáveis, o contraditório e ampla defesa no bojo das respectivas prestações de contas de gestão dos órgãos relacionados

Acórdão APL-TC 00015/19 referente ao processo 03732/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

8 de 13





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

(exercício – 2016), com fundamento no art. 62, III, do RI TCE-RO, para sanar as irregularidades e impropriedades imputadas, nos termos do Regimento Interno desta corte e para exame em conjunto e em confronto.

- Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, item 3.1, 3.1.1, 3.1.2, 3.1.3, 3.1.4;
- Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, item 3.2, 3.2.1, 3.2.2;
- Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, item 3.4, 3.4.1, 3.4.2;
- Secretaria de Estado de Saúde – SESAU, item 3.3, 3.3.1, .3.3.2;
- Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER, item 3.5, 3.5.1.

5.5 Sugerir ao Relator do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos, exercício 2016, que recomende ao DER, que aperfeiçoe a formalização dos processos de despesas no âmbito da Entidade, cuidando para que a autuação da documentação obedeça, rigorosamente a ordem cronológica; que todas as folhas sejam numeradas e identificadas com o número do processo e devidamente assinada pelo agente público responsável pela juntada, etc. Toda juntada de documento deve ser precedida do termo de juntada e todo evento que modifique a configuração dos autos devem ser esclarecidas por meio de certidão lavrada pelo agente público responsável;

5.6 Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo, com fundamento no art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, a juntada do presente relatório ao processo de contas de do Governador do Estado referente ao exercício findo em 31 de dezembro de 2016, para exame em conjunto e em confronto, encaminhando-lhe cópia da Decisão e o Relatório da Auditoria e, posterior, encaminhamento a Secretaria Geral de Controle Externo;

Os autos foram submetidos à esta relatoria, que prolatou a DM 0328/2018-GCPCN (ID nº 705891), *in verbis*:

(...)

Desde logo, registro que acolho a proposta de encaminhamento formulada pela Comissão de Auditoria (item 5.4), no sentido de cientificar do relatório de auditoria os respectivos Relatores das contas de gestão das Secretarias de Estado, exercício de 2016, relacionadas na mencionada auditoria (SESDEC, SESAU e SEJUS), dado o possível reflexo nessas contas, para as providências que acharem cabíveis, haja vista a constatação na auditoria de diversas irregularidades, constantes na conclusão do relatório técnico, itens 3.2, 3.3 e 3.4 (ID=705322).

Demais disso, considerando que este Conselheiro é o relator das contas de gestão da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG e do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER, bem como das contas de governo do chefe do Poder Executivo Estadual, todas referentes ao exercício de 2016, determino a juntada do relatório de auditoria e da documentação que confere supedâneo às irregularidades identificadas às contas da SEPOG (proc. n. 1050/2017), do DER (proc. n. 1216/2017) e do Poder Executivo (proc. n. 1519/2017), para análise em conjunto e em confronto.

Por fim, relativamente aos demais pedidos, quais sejam, alerta ao atual Governador do Estado e determinações à Superintendência de Contabilidade Estadual e à Controladoria Geral do Estado (itens 5.1, 5.2 e 5.3), serão examinados quando da apreciação do mérito, depois da manifestação conclusiva do Ministério Público de Contas – MPC, na forma regimental.

Ante o exposto, profiro a seguinte decisão:

I – Determino o envio do Relatório de Auditoria aos respectivos Relatores das contas de gestão da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania (SESDEC), da Secretaria de Estado de Justiça (SEJUS) e da Secretaria de Estado de Saúde (SESAU), referentes ao exercício de 2016, para as providências que acharem cabíveis, haja vista a constatação na auditoria de diversas irregularidades<sup>1</sup>, constantes na conclusão do relatório técnico, itens 3.2, 3.3 e 3.4 (ID=705322);

II – Determino a juntada do relatório de auditoria e da documentação que fundamenta as irregularidades aos processos de prestação de contas da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG)<sup>2</sup>, do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER)<sup>3</sup> e do Poder Executivo

Acórdão APL-TC 00015/19 referente ao processo 03732/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

9 de 13



Proc.: 03732/17

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Estadual, processos nºs 1050/2017, 1216/2017 e 1519/2017, respectivamente, referentes ao exercício de 2016, para análise em conjunto e em confronto; e  
III – Após o cumprimento das determinações supra, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.  
É como decido.

Por derradeiro, o Ministério Público de Contas se manifestou, nos termos regimentais (Parecer n. 0620/2018-GPEPSO, acostado ao ID n. 708478), corroborando os achados da equipe técnica e consignando a necessidade da adoção das medidas encaminhadas na proposta do último Relatório Técnico.

É o relatório.

Pois bem. Considerando que, por meio da DM 0328/2018-GCPCN, houve a ciência aos respectivos relatores do exercício de 2016 das Secretarias de Estado (SESDEC, SEJUS e SESAU) acerca do relatório técnico da presente Auditoria (ID nº 706449), bem como houve a juntada dessa peça técnica nos processos de contas da SEPOG, do DER e do Poder Executivo Estadual, o exame das irregularidades divisadas nesta auditoria deve ser realizado nos processos específicos.

Dessa forma, não entrarei no mérito das irregularidades, que deverão ser analisadas no entendimento de cada relator.

O escopo da auditoria de conformidade foi no sentido de aumentar a confiabilidade acerca do balanço geral do Estado, objetivando se as demonstrações contábeis consolidadas refletem a situação orçamentária, financeira e patrimonial do Estado e avaliar o atendimento às normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao planejamento, à execução e ao controle orçamentário, bem como aferir a atuação do controle interno de forma geral.

Nesse sentido, a equipe de auditoria planejou os programas de trabalho baseado nos procedimentos de análise de processos, contratos, empenhos, liquidação da despesa, notas fiscais e pagamentos realizados no exercício de 2017.

Após a realização dos procedimentos, a comissão de auditoria constatou o cancelamento indevido de empenhos, despesas sem prévio empenho, despesas não empenhadas no exercício de 2016 (não contabilizadas), em razão de insuficiência de dotação orçamentária e reconhecidas e pagas em 2017.

Acórdão APL-TC 00015/19 referente ao processo 03732/17  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

10 de 13



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Tais constatações fragilizam a confiabilidade das demonstrações contábeis e, por conseguinte remetem os usuários da informação e os órgãos de controle à interpretação equivocada sobre os resultados da gestão.

Na quadra atual, de crise fiscal, situações como essas podem escamotear passivos fiscais em ordem a mascarar a real situação econômico-financeira do ente.

Nessa circunstância, faz-se imperativo o aperfeiçoamento do controle interno e da contabilidade estadual a fim de precaver irregularidades como as detectadas pelo Corpo Técnico.

Em decorrência dos achados evidenciados no relatório técnico, a Unidade Instrutiva sugeriu a emissão de alerta e de determinações, a saber:

1. Alertar o atual Governador do Estado, conforme disposto no art. 38, §2º, da Lei Complementar nº 154/96, sobre a ineficácia do sistema de controle interno do Poder Executivo Estadual em assegurar a legalidade da execução orçamentária, com ênfase no cumprimento do art. 167, II, da Constituição Federal c/c o art. 60 da Lei Federal 4.320/64, e possibilitando a existência de passivos (obrigações financeiras) não reconhecidos no sistema de contabilidade estadual, comprometendo a fidedignidade da prestação de contas de governo e o monitoramento da execução orçamentária;
2. Determinar à Superintendência de Contabilidade Estadual, com fundamento no art. 40, I, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 62, II, do RITCE-RO, que edite no prazo de 30 dias, ato normativo estabelecendo critérios e procedimentos, em harmonia com a legislação financeira regente, para realização e cancelamento de empenhos e registro contábil de despesas realizadas em autorização orçamentária;
3. Determinar a Controladoria Geral do Estado, com fundamento no art. 40, I, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 62, II, do RITCE-RO, que estabeleça nas rotinas de análise prévia de despesas a consolidação de irregularidades e impropriedades detectadas para encaminhamento dessas informações à este Tribunal;

Caminhou bem o Corpo Instrutivo deste Tribunal, pois somente com o aperfeiçoamento das estruturas de governança e de gestão do Poder Executivo é que será possível a confecção de demonstrativos contábeis que inspirem maior confiabilidade.

Acórdão APL-TC 00015/19 referente ao processo 03732/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

11 de 13



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Posto isso, deve ser integralmente acolhida a propositura sugerida pelo Corpo Técnico e corroborada pelo *Parquet* de Contas.

Ante o exposto, em consonância com o Corpo Técnico e com o Ministério Público de Contas, submete-se ao Egrégio Plenário desta Corte o seguinte voto:

**I – Alertar ao atual Governador do Estado de Rondônia**, conforme disposto no art. 38, §2º, da Lei Complementar nº 154/96, sobre a ineficácia do sistema de controle interno do Poder Executivo Estadual em assegurar a legalidade da execução orçamentária, com ênfase no cumprimento do art. 167, II, da Constituição Federal c/c o art. 60 da Lei Federal 4.320/64, e possibilitando a existência de passivos (obrigações financeiras) não reconhecidos no sistema de contabilidade estadual, comprometendo a fidedignidade da prestação de contas de governo e o monitoramento da execução orçamentária;

**II – Determinar à Superintendência de Contabilidade Estadual**, com fundamento no art. 40, I, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 62, II, do RITCE-RO, que edite, no prazo de **30 (trinta) dias** e comprove perante este Tribunal, ato normativo estabelecendo critérios e procedimentos, em harmonia com a legislação financeira regente, para realização e cancelamento de empenhos e registro contábil de despesas realizadas em autorização orçamentária;

**III – Determinar a Controladoria Geral do Estado**, com fundamento no art. 40, I, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 62, II, do RITCE-RO, que estabeleça nas rotinas de análise prévia de despesas a consolidação de irregularidades e impropriedades detectadas para encaminhamento dessas informações a este Tribunal, comprovando perante esta Corte **no prazo de 30 (trinta) dias**;

**IV – Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que acompanhe o cumprimento das determinações aqui exaradas, manifestando-se oportunamente.

**V – Dar ciência** deste acórdão aos responsáveis indicados no cabeçalho, via Diário Oficial eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-lhes que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).



Proc.: 03732/17

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**VI – Comunicar o teor** desta decisão, **via ofício**, ao atual Governador do Estado de Rondônia, ao atual Superintendente da Superintendência de Contabilidade Estadual, ao atual Controlador Geral do Estado, bem como aos Conselheiros Relatores das Secretarias de Estado (SESDEC, SEJUS e SESAU) do exercício de 2016;

**VII – Arquivar** o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Em 14 de Fevereiro de 2019



EDILSON DE SOUSA SILVA  
PRESIDENTE



PAULO CURI NETO  
RELATOR